



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903046/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DCOMP E NÃO HOMOLOGADAS. COMPÕEM PARCELA DE SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177

Parcelas de estimativas compensadas, declaradas em DCOMP devem compor o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, ainda que não homologadas, nos termos da Súmula CARF nº 177, eis que no presente caso, a cobrança judicial está sendo realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou DCOMP cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, porque não foi reconhecido crédito para compensação.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que recolheu tributos maior que o devido,, assistindo-lhe o direito ao crédito pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ.

Irresignada com decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, preliminarmente a nulidade da decisão de 1ª instância, e, no mérito, ratificou que recolheu tributos maior que o devido, fazendo jus a saldo negativo do tributo apurado ao final do período.

Requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam considerados as decisões judiciais de procedência dos embargos à execução. Indicou perito e formulou quesitos.

Requeru ao final o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, ou que seja reconhecida a integralidade do direito creditório, ou então que o julgamento seja convertido em diligência para produção da prova pericial e confirmação das informações por ela prestada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

1. Da arguição de nulidade da decisão de 1ª instância.

A Recorrente alega nulidade da decisão de 1ª instância porque não teria sido considerado que as estimativas não homologadas estavam sendo discutidas judicialmente:

11. Por decorrência lógica, na hipótese destes autos, parcela do direito creditório da Recorrente (R\$ 110.587,90) somente poderia ser reduzida ou aniquilada mediante o reconhecimento de que os valores da CSLL, devidos por estimativa nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e maio de 2005, **NÃO FORAM COMPENSADOS e, portanto, SÃO EFETIVAMENTE DEVIDOS** por ausência de pressuposto válido para a sua extinção. Tal confirmação, contudo, APENAS OCORRERÁ com o encerramento dos respectivos processos administrativos e/ou judiciais que envolvam o crédito vinculado aos PER/DCOMP's transmitidos pela Recorrente e os respectivos débitos tidos por indevidamente compensados.

12. Referida matéria, que provoca a nulidade do V. Acórdão, sequer foi enfrentada pela C. 7ª Turma da DRJ/BSB, em que pesem as informações constantes nos registros da Receita Federal no sentido do questionamento administrativo do crédito e de parcela substancial dos débitos das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2005.

Ocorre que, na apresentação da manifestação de inconformidade (e-fls. 2 a 6), a Recorrente apenas afirmou que o saldo negativo de CSLL pleiteado é resultado do recolhimento de estimativas mensais de CSLL no montante de R\$ 1.063.461,25 e compensações no montante de R\$ 110.587,90. Como a CSLL devida apurada no final do período foi de R\$ 1.077.154,15 concluiu que tem direito ao saldo negativo de CSLL informado na DCOMP, no valor de R\$ 96.916,70, não tendo informado que havia embargado a execução fiscal dos débitos não compensados, de modo que não cabia à DRJ verificar a existência de processo judicial questionando a cobrança dos débitos declarados em DCOMP não homologada.

Rejeito, portanto, a nulidade arguida da decisão de 1ª instância.

Mérito

Na DCOMP nº 19371.48331.240206.1.3.03-2390 (e-fls. 55 a 60), aqui analisada, o crédito informado é de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 96.916,70, e as parcelas componentes do crédito foram de 3 pagamentos, conforme o excerto abaixo da DCOMP:

PER/DCOMP 2.2	
00.786.201/0001-66	Página 3
Pagamentos	
01.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/09/2005	
CNPJ: 00.786.201/0001-66	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 28/10/2005	
Valor do Principal:	154.606,46
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do Darf:	154.606,46
Data de Arrecadação: 28/10/2005	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:	1.814,67
02.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 31/10/2005	
CNPJ: 00.786.201/0001-66	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 29/11/2005	
Valor do Principal:	65.479,87
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do Darf:	65.479,87
Data de Arrecadação: 29/11/2005	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:	65.479,87
03.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/11/2005	
CNPJ: 00.786.201/0001-66	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 29/12/2005	
Valor do Principal:	29.622,16
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do Darf:	29.622,16
Data de Arrecadação: 29/12/2005	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:	29.622,16

Os pagamentos foram confirmados, conforme se verifica no excerto do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	96.916,70	0,00	0,00	0,00	96.916,70
CONFIRMADAS	0,00	0,00	96.916,70	0,00	0,00	0,00	96.916,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.916,70 Valor na DIPJ: R\$ 96.916,70

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.174.070,85

CSLL devida: R\$ 1.077.154,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19371.48331.240206.1.3.03-2390 39972.44667.280306.1.3.03-0267

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
99.325,89	19.865,17	47.408,56

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contudo, como a CSLL devida informada na DIPJ foi de R\$ 1.077.154,15, não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vê-se claramente que a Recorrente se equivocou no preenchimento da DCOMP porque deveria ter informado todas as parcelas de estimativas compensadas, mas não o fez. Foram realizados pagamentos de estimativas no valor total de R\$ 1.063.461,25, comprovado com cópia de DARFs (reconhecido pela DRJ), e de compensação de estimativas no montante de R\$ 110.587,90, conforme a seguinte tabela elaborada pela DRJ:

Mês de Apuração	Nº da DCOMP	Valor (R\$)	Resultado
Jan/2005	07058.16703.231105.1.3.03-9808	1.764,07	Não homologado
Fev/2005	42026.01242.300305.1.3.03.9085 Retificadora 07717.15616.040407.1.7.03-7721	96.875,38	Não homologado
Mar/2005	01784.43168.280405.1.3.03-0155 Retificadora 09293.13065.231105.1.7.03-0034	11.506,81	Não homologado
	20356.00180.191105.1.3.03-2717 Retificadora 29006.41391.231105.1.7.03-9016	25,82	Não homologado
Mai/2005	20356.00180.191105.1.3.03-2717 Retificadora 29006.41391.231105.1.7.03-9016	415,82	Não homologado

A DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado porque as compensações das estimativa de CSLL do ano-calendário 2005 não foram homologadas.

Conforme os documentos acostados aos autos, a Recorrente está questionando a cobrança judicial das compensação não homologadas.

Entendo que se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 177, segundo a qual, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No presente caso, constata-se que as estimativas estão sendo cobradas judicialmente, nada obstante a interposição de embargos à execução pela contribuinte.

Dessa forma, se a contribuinte obtiver êxito no processo judicial (o argumento da contribuinte é que tinha direito a crédito para compensação das estimativas informadas na DCOMP analisada nos presentes autos) a estimativa deverá ser considerada como parcela

componente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. Se não tiver êxito, então o débito já estará sendo exigido judicialmente, de modo que também deverá ser considerado como parcela integrante do saldo negativo de CSL do ano-calendário 2005.

Conclusão

Pelo exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama